



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a Emenda nº 3 – PLEN ao Projeto de Lei nº 2.966,
de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre
Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes
por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Emenda nº 3 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

O Projeto, que é composto de três artigos, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

O PL foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à CAE, cabendo a decisão terminativa à última.

Aprovada a matéria em ambas as comissões, com emendas da CAE de aperfeiçoamento de aspectos formais, houve apresentação do Recurso nº 9, de 2023, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para apreciação do PL no Plenário do Senado Federal.

Recebida a matéria pelo Plenário, foi aberto prazo para apresentação de emendas, nos termos do art. 235, inciso II, alínea c, do RISF, sendo apresentada a Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Carlos Portinho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Atendendo ao disposto no art. 277 do RISF, a referida emenda de plenário foi submetida à apreciação da CRA, onde recebeu parecer favorável à sua aprovação. Neste momento, a emenda se encontra em exame desta CAE.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 277 do RISF, o exame das emendas de plenário cabe às comissões em que a matéria tramitou. Neste caso, considerando que o PL nº 2.966, de 2019, nos termos do art. 99, inciso IV, do RISF, tramitou por esta CAE, há legitimidade para esta comissão examinar a Emenda nº 3 – PLEN.

A referida Emenda altera a redação do art. 1º da proposição em exame, para especificar que a isenção de que trata o artigo se aplica, também, a caminhonetes fabricadas em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

O Autor da Emenda justifica que o Tratado Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350, de 25 de novembro de 1991, garante, em seu art. 7º, que, em matéria de impostos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional. Ademais, destaca o fato de que a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência*, em seu art. 4º, já abrange os produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercosul.

O art. 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969 – incorporada ao nosso ordenamento pátrio pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 – veicula o princípio de direito internacional do *pacta sunt servanda*, que informa que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

Portanto, tem razão o autor da Emenda, uma vez que, como signatário do Tratado do Mercosul, o Brasil se obriga, perante os demais países integrantes do Mercosul, a dispensar o mesmo tratamento tributário tanto aos produtos nacionais quanto aos produtos originários do território dos demais Estados Partes daquele bloco econômico. Tal cláusula deve ser plenamente respeitada, conforme art. 26 da Convenção de Viena de 1969.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Emenda nº 3 – PLEN aprimora o texto do PL nº 2.966, de 2019, ao promover a necessária equiparação tributária dos veículos originários de países integrantes do Mercosul em relação aos nacionais, contribuindo para que seja respeitada as normas de direito internacional a que se sujeita o Brasil, especialmente o Tratado do Mercosul, promovendo e fortalecendo a integração entre os países do bloco econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da Emenda nº 3 – PLEN ao PL nº 2.966, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

